ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1896

VOLUME I

MANÁOS

LIVRARIA E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

De Lino Aguiar & Comp.

1901

Collecção das Leis

DE

1896

ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1896

VOLUME I

MANAOS
LIV. E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"
OFFICINA A VAPOR
DE Lino Aguiar & Comp.
1901

Lei n.º 134-A de 16 de Março de 1896

Estabelece o processo para a apuração da eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º A apuração da eleição para Governador e Vice-Governador do Estado, será feita pelo Congresso Legislativo, nos termos do § 2.º do art. 46.º da Constituição do Estado.

§ 1.º Quinze dias antes de terminar o periodo governamental, o Congresso reunir-se-ha extraordinariamente, independente de convocação, para proceder á apuração da eleição feita para preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado.

§ 2.º Verificada a vaga governamental por motivo de renuncia, morte, perda do cargo ou incapacidade physica do Governador, nos termos previstos no art. 39.º da Constituição do Estado, proceder-se-ha á apuração quarenta e cinco dias depois da eleição.

§ 3.º A apuração será feita por uma commissão especial, composta de tres membros eleitos d'entre os Representantes que estiverem presentes á sessão.

§ 4.º Presidirá o Congresso durante os dias que estiver fazendo a apuração da eleição de Governador a mesma meza que tiver sido eleita para funccionar durante o anno.

§ 5.º As actas da eleição serão presentes ao Congresso, e por intermedio do Presidente do mesmo, serão entregues á commissão apuradora para o processo da apuração.

§ 6.º A commissão apuradora de que trata o § 3.º formulará e apresentará á mesa, dentro de cinco dias, um parecer com o resultado do exame, dos documentos e da apuração da eleição, propondo as conclusões que julgar convenientes. O parecer será publicado no Congresso antes da discussão.

Art. 2.º O parecer da commissão terá uma unica discussão, que não se prolongará além de uma sessão.

N'esta discussão, cada orador só poderá fallar uma vez, não sendo permittido exceder de meia hora.

Art. 3.º Qualquer Representante poderá offerecer emendas ás conclusões do parecer durante a discussão, bem como apresentar á commissão apuradora, antes de terminado o trabalho d'esta, as reclamações e documentos que entender.

Art. 4.º Emquanto não fôr apresentado o parecer da commissão, a ordem do dia do Congresso será o trabalho da commissão apuradora.

Art. 5.º Verificado o resultado da eleição apurada,

serão proclamados eleitos os candidatos que obtiverem maior numero de votos.

Art. 6.º A mesa, depois de discutido e votado o parecer e conclusões da commissão apuradora e proclamados os candidatos escolhidos, immediatamente communicará a estes e ao Governador do Estado, o resultado da apuração.

Art. 7.º Em caso de empate entre candidatos, os Representantes presentes á sessão em que fôr discutido e votado o parecer e conclusões da commissão, escolherão, por meio de votos assignados, um d'entre os candidatos; o escolhido será aquelle que tiver maior numero de votos.

Se ainda houver empate, o presidente da mesa terá o voto de qualidade para desempatar.

Art. 8.º As incompatibilidades de que tratam a Lei n.º 26, de 26 de Outubro de 1892, e as mencionadas na Constituição do Estado, não attingem aos cidadãos que forem eleitos Governador e Vice-Governador do Estado para o quatriennio governamental de 23 de Julho de 1896 a 23 de Julho de 1900.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 16 de Março de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos 16 dias do mez de Março de 1896.

Pedro Freire.

Lei n.º 135 de 17 de Março de 1896

Augmenta diversos creditos da lei n.º 134 de 7 de Outubro de 1895

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam augmentados desde já com a importancia de 919:300$000 réis, diversos creditos da lei n.º 134 de 7 de Outubro de 1895.

§ 4.º	5:000$000
§ 6.º	4:500$000
§ 11.º	3:000$000
Transporta. . . .	12:500$000

	Transporte	12:500$000
§ 12.º	. . . .	10:000$000
§ 17.º	. . . .	4:000$000
§ 22.º	. . . .	80:000$000
§ 24.º	. . . .	97:000$000
§ 26.º	. . . .	1:800$000
§ 52.º	. . . .	20:000$000
§ 67.º	. . . .	10:000$000
§ 82.º	. . . .	10:000$000
§ 119.º	. . . .	5:000$000
§ 120.º	. . . .	30:000$000
§ 122.º	. . . .	390:000$000
§ 130.º	. . . .	25:000$000
§ 138.º	. . . .	20:000$000
§ 169.º	. . . .	34:000$000
§ 171.º	. . . .	5:000$000
§ 172.º	. . . .	5:000$000
§ 173.º	. . . .	10:000$000
§ 174.º	. . . .	50:000$000
§ 181.º	. . . .	10:000$000
§ 187.º	. . . .	10:000$000
§ 188.º	. . . .	80:000$000
		919:300$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 17 de Março de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 136 de 2 de Maio de 1896

Conta o tempo de serviço que o Bacharel Felippe Honorato da Cunha Meninéa, serviu como Advogado da Camara Municipal de Belem, Estado do Pará

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica contado para todos os effeitos legaes o tempo que o Dezembargador Felippe Honorato da Cunha Meninéa, serviu como Advogado da Camara Municipal de Belem, Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 2 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 137 de 4 de Maio de 1896

Eleva á cathegoria de Cidade, com as mesmas denominações, as villas de Maués e Manicoré

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam elevadas á cathegoria de Cidades, com os nomes de Cidade de Maués e Cidade de Manicoré, e com os mesmos limites que teem, as Villas da Conceição, de Maués e Manicoré.

Art. 2.º Revogam-se ás disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 138 de 5 de Maio de 1896

Prohibe a concessão de terrenos no littoral d'esta Cidade e a construcção de trapiches, casas, etc., nos mesmos

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica prohibida a concessão de terrenos no littoral d'esta Cidade na área comprehendida entre os igarapés das Cachoeiras Grande e pequena.

Art. 2.º Fica igualmente prohibida a construcção de trapiches, casas, etc., nos terrenos de que trata o artigo supra, salvo direitos adquiridos em virtude de contractos feitos com os Governos Federal, Estadoal e Municipal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 5 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 139 de 7 de Maio de 1896

Concede licença a diversos funccionarios publicos do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorisado a conceder desde já aos cidadãos Raymundo Abilio Gracindo Cordeiro, Secretario do Thesouro do Estado; José Raymundo Machado Freire, Porteiro do Superior Tribunal, em prorogação da licença em que se acha; D. D. Arthemiza Fernandina da Silva e Francisca Dias de Figueiredo e Silva, Professoras Publicas e Alvaro José da Costa, Promotor Publico de Itacoatiara, seis mezes de licença com o ordenado da lei, bem como um anno de licença com o ordenado da lei, ao Bacharel Juiz de Direito

de Coary, Augusto Lins Meira de Vasconcellos, para tratamento de saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 140 de 8 de Maio de 1896

Estabelece a divisão dos Districtos Judiciarios da Capital e dá outras providencias, etc.

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º A rua Guilherme Moreira, praça da Constituição, rua Campos Salles, canto da rua de Saldanha Marinho, Costa Azevedo, praça de S. Sebastião, rua Tapajós, lado occidental de todas ellas, por uma recta, a partir do fim d'esta ultima ao Norte, as margens do Rio Negro da cidade para cima e as do Solimões e seus affluentes nos limites da comarca, pertencerão ao 1.º districto.

§ unico. As partes orientaes d'aquellas ruas e re-

ctas que se traçarem, comprehendendo a margem esquerda do Rio Negro, da cidade para baixo, e as margens do Amazonas e seus affluentes, nas mesmas condições, pertencerão ao 2.º districto.

Art. 2.º Os juizes de ambos os districtos terão officiaes de justiça e escrivães assim distribuidos:

§ 1.º No 1.º districto ao officio de 3.º tabellião de notas existente, ficam annexados os officios de escrivão do civel, execuções e casamentos, privativos o do registro de nascimentos e obitos do termo da Capital, cargos estes que serão exercidos pelo actual tabellião de notas, escrivão do civel e execuções, Manoel Lopes de Carvalho Chaves.

§ 2.º No 2.º districto ficam constituidos cartorios privativos:

1.º Os officios de escrivão de orphãos, ausentes, provedorias e residuos, aos quaes será annexado um tabellionato de notas, creado pela presente Lei.

2.º Os officios de escrivão do civel, execuções e casamentos, cabendo ao actual funccionario Aurelio Martins de Menezes, o direito de opção.

Art. 3.º Os tabelliães de notas servirão indistinctamente em ambos os districtos.

Art. 4.º Fica extincto o logar de distribuidor, passando o actual serventuario a exercer os cargos de avaliador, contador e partidor de ambos os districtos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 141 de 12 de Maio de 1896

Auctorisa o Governador a contractar uma linha de navegação a vapor para o rio Purús

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a contractar com os commerciantes e armadores A. Bernaud & C.ª ou com quem mais vantagens offerecer, uma linha de navegação a vapor ao Rio Purús até a Cachoeira, transpondo esta e subindo até onde fôr possivel, quando o permittir a enchente do rio, sob as seguintes condições:

§ 1.º Os contractantes obrigar-se-hão a fazer uma viagem mensal tocando nos portos de escala que forem designados na respectiva tabella.

§ 2.º Os vapores terão a capacidade precisa para 150 toneladas de carga, pelo menos, 30 a 40 passageiros de ré e 100 de prôa e a marcha normal de 10 milhas por hora.

§ 3.º Terão passagem gratuita os funccionarios publicos e mais o numero de passageiros indicado pelo Governo, no contracto, assim como terão transportes em iguaes condições os objectos que no mesmo se especificarem.

§ 4.º Attendendo á necessidade de proceder á limpeza do casco e qualquer reparo que venham a carecer, será permittido aos vapores descerem ao porto do Pará, ficando, porém, estipulado no contracto a antecedencia com que deverão achar-se promptos a fazer viagem do porto de Manáos, com a praça para carga e passageiros, marcadas na condição 2.ª.

§ 5.º O Governador do Estado terá o direito a passagens, cujo numero será convencionado no contracto e com o abatimento no mesmo estipulada para os colonos e os immigrantes que tiverem de ser transportados do porto do Pará ao de Manáos, e deste para qualquer dos portos de escala da linha do rio Purús, bem como para as praças dos corpos militares mantidos pelo Estado.

§ 6.º Os vapores empregados na linha tocarão nas localidades do baixo Amazonas, pertencentes ao Estado, conforme parecer conveniente ao Governo e fôr designado no contracto.

§ 7.º Em retribuição aos serviços contractados será abonada aos contractantes uma subvenção annual nunca superior a 120:000$000 réis, paga em prestações mensaes pelo Thesouro do Estado e sujeita aos onus que constarem do contracto.

§ 8.º O contracto vigorará por tempo nunca menor de cinco annos.

Art. 2.º Não poderão concorrer para o contracto

de que trata a presente lei, as companhias ou emprezas já subvencionadas pelo Governo da União ou do Estado.

Art. 3.º Os contractantes obrigar-se-hão a iniciar a linha, 38 dias depois de assignado o contracto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 12 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos doze dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 141-A de 14 de Maio de 1896

Auctorisa o Governador do Estado a subvencionar uma linha de navegação a vapor entre esta Capital e o rio Autaz

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a subvencionar uma linha de navegação a vapor para o Rio Autaz, com quem mais vantagens offerecer, mediante a quantia mensal de 5:000$000 réis.

Art. 2.º Esta navegação será de duas viagens por mez.

Art. 3.º Os pontos de escala serão determinados pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 14 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 142 de 19 de Maio de 1896

Auctorisa o Governador do Estado a reorganisar qualquer ramo do serviço publico, e dá outras providencias a respeito

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Poder Executivo do Estado, para o bom funccionamento da administração publica, é auctorisado a dar nova organisação aos diversos ramos de serviço a seu cargo, podendo, para este fim crear novas repartições, refundir e supprimir algumas das actuaes.

Art. 2.º Para a reorganisação de que trata o artigo antecedente é permittido ao Poder Executivo:

§ 1.º Crear e supprimir empregos Publicos sem prejuizo de cathegoria e outros direitos adquiridos dos empregados do quadro das repartições.

§ 2.º Reformar as tabellas dos vencimentos dos empregados, augmentando o ordenado e gratificação ordinaria dos actuaes, marcar os vencimentos dos novos empregados e eliminar a gratificação extraordinaria de que trata a lei n.º 70.

§ 3.º Os empregados de confiança e os de baixa cathegoria serão de livre demissão do Governador.

Nos regulamentos que baixarem para execução d'esta lei, serão descriminados os empregados demissiveis de que trata este artigo.

Art. 3.º A auctorisação conferida pelos artigos antecedentes deixará de vigorar, se não fôr executada dentro de seis mezes da publicação da presente lei.

Art. 4.º No orçamento, fica desde já aberto o credito necessario para occorrer as despezas com a reorganisação autorisada.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 19 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezenove dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 143 de 21 de Maio de 1896

Concede uma pensão de cento e cincoenta mil réis ao cidadão Manoel Urbano da Encarnação

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedido ao cidadão Manoel Urbano da Encarnação, como remuneração de seus serviços prestados a exploração do Rio Purús e catecheze dos indios do dito rio, a quantia de 150$000 réis mensaes durante o resto de sua vida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 21 de Maio de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 144 de 22 de Maio de 1896

Fixa o subsidio do Governador e Vice-Governador do Estado no quatrienio vindouro

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º O subsidio do Governador do Estado, no quatrienio, a começar em 23 de Julho do corrente anno, será de 48:000$000 réis e do Vice-Governador, 18:000$000 réis.

§ 1.º Para representação terá o Governador annualmente a importancia de 12:000$000 réis e o Vice-Governador, 6:000$000 réis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 22 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e dois dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 145 de 25 de Maio de 1896

Auctorisa o Governador do Estado, a abrir o credito necessario para o pagamento do cidadão Raymundo Rodrigues de Mello

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governador do Estado auctorisado a abrir no orçamento vigente o credito necessario para pagar ao cidadão Raymundo Rodrigues de Mello, contractante de dous predios para escolas publicas em Manicoré, a quantia a que tem direito, em virtude das clausulas do contracto que assignou perante a Repartição de Obras Publicas do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 25 de Março de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 146 de 26 de Maio de 1896

Auctorisa o Poder Executivo a mandar executar diversos trabalhos pelo encarregado do Observatorio Meteorologico

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorisado a mandar executar pelo encarregado do Observatorio Meteorologico, mediante a importancia de 40:000$000 réis o seguinte:

§ 1.º A determinação das coordenadas astronomicas da cidade de Manáos, em relação ao meridiano do Rio de Janeiro e os demais primeiros meridianos.

§ 2.º A determinação das coordenadas astronomicas da bocca do Rio Negro e de pontos principaes da cidade de Manáos.

§ 3.º A determinação da altitude do ponto mais elevado da cidade de Manáos por processos hypsometricos.

§ 4.º A determinação da variação da agulha em Manáos e em seus arredores.

§ 5.º Determinações da velocidade da corrente do Rio Negro.

§ 6.º Levantamento hydrographico da parte comprehendida entre o Taruman e a Bocca do Rio Negro.

Art. 2.º Fica o Governador auctorisado a abrir no orçamento vigente a verba acima referida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 26 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e seis dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 147 de 27 de Maio de 1896

Auctorisa o Governador do Estado a reformar a Major Nuno Nery da Fonseca

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorisado a reformar o Major Nuno Nery da Fonseca, actual Commandante do Corpo de Bombeiros, percebendo o soldo correspondente a sua patente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos 29 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 148 de 31 de Maio de 1896

Auctorisa o Governador do Estado a contractar uma linha de navegação para Janauacá

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a contractar com Ribeiro Gameiro & C.ª ou com quem mais vantagens offerecer, uma linha de navegação por barcos a vapor, entre esta Capital e o lago do Janauacá, obrigando-se os proponentes a fazer quatro viagens mensaes, tocar nos portos determinados no contracto que para esse fim se lavrar, mediante a subvenção de 3:000$000 réis por mez ou 36:000$000 réis annuaes, em vista de attestado passado por auctoridade competente.

Art. 2.º As embarcações destinadas a este serviço terão a capacidade bastante para cargas e accommodações para passageiros, sendo as tabellas organisadas de accordo com o contencioso do Thesouro e sujeitas á approvação do Governo do Estado.

Art. 3.º O praso de duração do presente contracto não poderá exceder de tres annos, podendo as tabellas serem revistas, nunca porém augmentadas, annualmente, de accordo com as partes contractantes.

Art. 4.º As demais formalidades serão estipuladas no contracto que se lavrar no contencioso do Thesouro.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 31 de Maio de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 148-A de 1 de Junho de 1896

Marca os limites dos municipios de Canutama, Labrea, Humaythá e Manacapurú

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Os limites da comarca e municipio de Canutama começarão no rio Mary pela sua margem direita e descerão o rio Purús, pela sua margem direita, até á bocca do paraná Tataputana; e da bocca do paraná Caynahã, seguindo para o centro em linha que ligue a bocca do rio Mary á do Caynahã, descendo a margem esquerda do rio Purús, até á linha determinada pela ponta de cima da ilha de Guajaratuba com a bocca do paraná Tataputana.

Art. 2.º Os limites da comarca e municipio da Labrea começarão rio acima dos estabelecidos para Canutama.

Art. 3.º Os limites do municipio de Humaythá estender-se-hão até ao igarapé das Tres Casas, inclusive, descendo o rio Madeira.

Art. 4.º O municipio de Manacapurú se estenderá rio Purús acima, até os limites da comarca de Canutama.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 1 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 149 de 2 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo a alterar e modificar algumas clausulas do contracto firmado pela Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em 6 de Outubro de 1894

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorisado a alterar e modificar as clausulas 1.ª, 7.ª e 14.ª do contracto firmado em 6 de Outubro de 1894 pela Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, para o serviço de navegação entre esta Capital e a do Ceará, de accordo com o requerimento apresentado a este Congresso.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 2 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 150 de 3 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo a alterar os limites das comarcas de Carauary e Teffé

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorisado a alterar os limites das comarcas de Carauary e de Teffé, de fórma a harmonisar os interesses das referidas comarcas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 3 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 151 de 8 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo a conceder licença a diversos funccionarios publicos

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a conceder a Felippe Santiago Minhós, Contador de Escripturação e Contabilidade do Thesouro do Estado, seis mezes de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier; seis mezes de licença com ordenado aos seguintes funccionarios: João José Rodrigues, Depositario Publico; Saint-Clair de Carvalho Lobo, professor do 15.º districto; D. Optaciana Lucia de Carvalho, professora publica da Capital; Felippe Joaquim de Souza Netto, empregado do Thesouro; Lou-

rival Alves Muniz, conferente externo da Recebedoria; Dr. Sindulpho de Assumpção Santiago, Desembargador do Superior Tribunal de Justiça; José Caetano de Tavora, Promotor de Justiça do rio Negro; D. Francisca de Assis Gomes dos Santos Rodrigues, professora publica de Parintins; Virgilio Leopoldino Langbeck, professor publico de Itacoatiara; Torquato Antonio Ribeiro, Secretario da Instrucção Publica e Olyntho José Gonçalves de Amorim, Secretario do Superior Tribunal de Justiça; um anno de licença sem vencimentos, a Aurelio Martins de Menezes, Tabellião e Escrivão de Orphãos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 152 de 8 de Junho de 1896

Fixa a força publica do Estado para o exercicio de 1896-1897

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º A força publica para o anno de 1896 a 1897, compor-se-ha de 968 homens, inclusive os officiaes, distribuidos em um Regimento de dois batalhões de infantaria, um Corpo de Bombeiros e um Piquete de Cavallaria.

Art. 2.º As disposições d'esta lei poderão vigorar desde a data da sua promulgação, ficando o Governador do Estado auctorisado a abrir os necessarios creditos.

Art. 3.º A organisação e vencimentos da referida força, será a que consta dos quadros annexos.

Art. 4.º Fica creada uma Secretaria Militar, com

o pessoal tirado dos corpos militares do Estado, Federaes, Guarda Nacional ou Honorarios do Exercito, com os vencimentos fixados nas tabellas annexas.

Art. 5.º Fica o Governo do Estado auctorisado a reformar o Regulamento actual da força do Estado.

Art. 6.º A força do Estado terá um medico com a graduação de capitão, e vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 7.º A força do Estado estará sob as immediatas ordens do Governador do Estado e fiscalisação do Commandante do Regimento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Quadro n.º 1

1.º Batalhão de Infantaria do Estado do Amazonas

Companhias	Estado-maior					Estado-menor							Officiaes			Inferiores								
	Major Commandante	Capitão-fiscal	Alferes-ajudante	Alferes quartel-mestre	Alferes-secretario	Sargento-ajudante	Sargento quartel-mestre	Corneteiro-mor	Contra-mestre de musica	Musicos de 1.ª classe	Musicos de 2.ª classe	Musicos de 3.ª classe	Capitães	Tenentes	Alferes	1.os sargentos	2.os sargentos	Forrieis	Cabos d'esquadras	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Total
1.ª . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	10	12	1	1	2	1	2	1	8	8	56	2	2	123
2.ª . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	2	1	8	8	56	2	2	84
3.ª . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	2	1	8	8	56	2	2	84
4.ª . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	1	2	1	8	8	56	2	2	84
Total. . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	10	12	4	4	8	4	8	4	32	32	224	8	8	375

Observações

As metralhadoras existentes serão distribuidas aos dois batalhões. O coronel commandante do regimento terá um secretario e dois amanuenses, tirados do quadro dos officiaes e inferiores dos corpos.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Quadro n.º 2

Corpo de Bombeiros

Turmas	Estado-maior					E.-menor	Officiaes		Inferiores		Forrieis	Cabos chefes de bomba	Bombeiros	Corneteiros	Tambores	Total
	Major-commandante	Capitão-ajudante	Alferes-secretario	Alferes quartel-mestre	Alferes instructor	Sargento chefe do serviço	Tenente Com. de turma	Alferes	1.os sargentos	2.os sargentos						
1.ª	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	1	4	48	2	2	70
2.ª	—	—	—	—	—	—	—	1	1	4	1	4	48	2	2	64
Total	1	1	1	1	1	1	1	2	2	8	2	8	96	4	4	134

Observações

Fica a cargo d'este Corpo o mäterial de artilheria existente n'este Estado, devendo o Commandante instruir algumas praças no serviço da arma de artilheria.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Quadro n.º 3

Piquete de Cavallaria

Estado completo	Officiaes			Inferiores						
	Tenente-commandante	Alferes-ajudante	Alferes quartel-mestre	1.º sargento	2.os sargentos	Cabos d'esquadras	Soldados	Ferradores	Clarins	Total
	1	1	1	1	4	10	60	4	4	86

Observações

Os cargos de Commandante, ajudante e quartel-mestre serão exercidos por officiaes de um dos Batalhões do Estado, destacados para esse fim.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 1

Para regular os vencimentos dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

GRADUAÇÕES	Vencimento mensal			Total
	Soldo	Etapa	Grat.	
Coronel Commandante do Regimento	400$000	210$000	250$000	860$000
Major Commandante	280$000	180$000	200$000	660$000
Capitão Fiscal	180$000	150$000	120$000	450$000
Capitão Cirurgião	180$000	150$000	100$000	430$000
Capitão.	180$000	150$000	100$000	430$000
Tenente Commandante do Piquete e chefe de turma	120$000	150$000	65$000	335$000
Tenente	120$000	150$000	50$000	320$000
Alferes, Secretario, Instructor, Ajudante e Quartel-mestre . .	105$000	150$000	60$000	315$000
Alferes	105$000	150$000	45$000	300$000

OBSERVAÇÕES.—A etapa é diaria, sendo calculada a do Coronel em 7$000, a do Major em 6$000 e a dos demais officiaes em 5$000. Os officiaes que substituirem os commandos de Regimento, corpos e companhias, e os exercicios de fiscaes, ajudante, quartel-mestre e secretario, terão direito á differença de gratificação de exercicio. Os officiaes que exercerem os cargos de Secretario Militar, Ajudante de Ordens e de Campo do Governador do Estado, perceberão além dos vencimentos fixados na presente tabella, mais uma gratificação mensal de 200$0000 réis e o que servir de Secretario do Commando do Regimento terá mais 100$000 réis mensaes, além de seus vencimentos.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 2

Para regular os vencimentos das praças de pret dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

Corpos	GRADUAÇÕES	Vencimentos		Total
		Soldo diario	Soldo mensal	
Piquete de Cavallaria e Batalhão de Infantaria	Sargento-Ajudante	2$400	72$000	864$000
	Sargento-Quartel-Mestre	2$400	72$000	864$000
	Corneteiro-Mór	1$600	48$000	576$000
	Contra-mestre de musica	2$000	60$000	720$000
	Musicos de 1.ª classe	1$800	54$000	648$000
	Musicos de 2.ª classe	1$600	48$000	576$000
	Musicos de 3.ª classe	1$500	45$000	540$000
	1.ºs Sargentos	2$200	66$000	792$000
	2.ºs Sargentos	1$800	54$000	648$000
	Forrieis	1$600	48$000	576$000
	Cabos d'esquadra	1$500	45$000	540$000
	Anspeçadas e Soldados	1$433	42$990	515$780
	Corneteiros, Clarins e Tambores	1$500	45$000	540$000
	Ferradores	1$500	45$000	540$000

Observações

Os engajados terão mais uma gratificação mensal de 10$000 rs.

A etapa será fixada no fim de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

Os musicos terão uma gratificação diaria, calculada da fórma seguinte: os de 1.ª classe 1$000, os de 2.ª classe 800 e os de 3.ª classe 500 réis.

Os inferiores que exercerem os cargos de amanuense, perceberão mais a gratificação mensal de 30$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Outubro de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 3

Para regular os vencimentos das praças de pret dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

Corpos	GRADUAÇÕES	Vencimentos		Total
		Soldo diario	Soldo mensal	
Corpo de Bombeiros	Sargento Chefe de serviço . .	2$400	72$000	864$000
	1.os Sargentos	2$200	66$000	792$000
	2.os Sargentos	2$000	60$000	720$000
	Forricis	1$800	54$000	648$000
	Cabos chefes de bomba. . . .	1$600	48$000	576$000
	Soldados.	1$433	42$990	515$000
	Corneteiros e tambores. . . .	1$500	45$000	540$000

Observações

Os engajados terão mais uma gratificação mensal de 10$000.

A etapa será fixada no fim de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 8 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Lei n.º 153 de 19 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo do Estado a conceder a Heleodoro Jaramillo uma área de terras de propriedade do Estado para estação central da illuminação

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a conceder, mediante prévio ajuste, a Heleodoro Jaramillo, uma área de terreno de propriedade do Estado, sito nas proximidades do Hospicio "Eduardo Ribeiro", com trinta e um metros de frente sobre trinta de fundo, á margem do Rio Negro, para n'ella ser construida a Estação Central de illuminação electrica d'esta Capital.

§ unico. Se por ventura durante os primeiros seis

annos, a contar da data da presente concessão, não fôr o dito terreno aproveitado para o fim à que se destina, reverterá ao Estado sem onus algum ás partes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 19 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezenove dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.° 154 de 19 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo do Estado a regularisar o serviço do Theatro Amazonas

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. O Poder Executivo do Estado fica auctorisado a regularizar o serviço do Theatro Amazonas, creando os lugares que forem convenientes e abrindo o credito necessario, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 19 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente Lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezenove dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 155 de 19 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo do Estado a relevar e restituir o valor das multas impostas ao contractante da illuminação publica da Capital, em 1894

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. O Poder Executivo do Estado é auctorisado a relevar e restituir o valor das multas impostas no anno de 1894, ao contractante da illuminação publica da Capital, na importancia de 3:190$190 réis, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 19 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezenove dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 156 de 20 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo do Estado a reformar o Coronel Raymundo Affonso de Carvalho

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. O Poder Executivo do Estado fica auctorisado a reformar com o soldo integral, o Coronel Raymundo Affonso de Carvalho, commandante das forças do Estado, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

9

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 157 de 20 de Junho de 1896

Auctorisa o Poder Executivo do Estado a adquirir a carta geographica do Amazonas, levantada pelo Engenheiro João Maria Achilles Robert

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a adquirir a carta geographica do Amazonas, levantada pelo Engenheiro João Maria Achilles Robert, e depois de revista, mandal-a imprimir, abrindo o credito necessario para essa despeza, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o

conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 158 de 21 de Junho de 1896

Auctorisa o Governador do Estado a mandar incluir nos assentamentos do Escripturario do Thesouro, Alfredo Fernandes de Sá Antunes, o tempo em que serviu como professor nocturno

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado a mandar incluir nos assentamentos do Escripturario de 2.ª classe do Thesouro Estadoal, Alfredo Fernandes de Sá Antunes, o tempo que serviu como professor nocturno em differentes localidades do interior do Estado, provando o exercicio com certidões das respectivas Intendencias, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 21 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e um dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 159 de 23 de Junho de 1896

Eleva á cathegoria de Meza de Rendas a Collectoria de Itacoatiara

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de Meza de Rendas a Collectoria de Itacoatiara.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e trez dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 160 de 23 de Junho de 1896

Auctorisa o Governador do Estado a rever os limites dos actuaes municipios

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. O Poder Executivo do Estado fica auctorisado a rever os limites dos actuaes municipios, alteral-os ou modifical-os de accordo com os interesses do Estado e dos mesmos municipios, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho do 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e trez dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 161 de 23 de Junho de 1896

Auctorisa o Governador do Estado a mandar contar, para effeito de aposentadoria, o tempo de serviço militar do cidadão Antonio de Oliveira Horta

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. unico. O Poder Executivo do Estado fica auctorisado a mandar contar, para effeito de aposentadoria, o tempo de serviço militar do cidadão Antonio de Oliveira Horta, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e trez dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Lei n.º 162 de 23 de Junho de 1896

Orça a receita e fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1896-1897

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

DA RECEITA

Art. 1.º A receita do Estado do Amazonas para o exercicio de 1896-1897 é orçada em 9.285:400$000 réis e proveniente das seguintes imposições:

Exportação

§ 1.º 21 % sobre a borracha exportada por intermedio de outros Estados da União . . .	3.360:000$000
§ 2.º 18 % sobre a borracha exportada directamente para fóra da União	4.320:000$000
§ 3.º 8 % sobre a borracha da margem brazileira do Rio Javary e seus affluentes . .	220:000$000
§ 4.º 10 % sobre piassava em rama exportada para fóra do Estado	45:000$000
§ 5.º 12 % sobre a castanha exportada para fóra do Estado por intermedio de outros Estados da União . . .	100:000$000
§ 6.º 10 % sobre a castanha exportada para fóra do Estado . . .	60:000$000
§ 7.º 10 % sobre o pirarucú e outros peixes seccos exportados para fóra do Estado . . .	80:000$000
§ 8.º 4 % sobre o cacáo exportado . . .	16:000$000
Transporta . . .	8.201:000$000

Transporte . . .	8.201:000$000	
§ 9.º 4 % sobre o guaraná exportado . .	8:000$000	
§ 10.º 10 % sobre os demais generos exportados.	80:000$000	8.289:000$000

Interior

§ 11.º Imposto sobre industrias e profissões, conforme as tabellas A e B	75:000$000	
§ 12.º Idem de transmissão de propriedade .	120:000$000	
§ 13.º Idem de sellos	180:000$000	
§ 14.º Idem do trapiche "Quinze de Novembro"	60:000$000	
§ 15.º Idem d'agua.	90:000$000	
§ 16.º Idem de emolumentos	80:000$000	
§ 17.º Venda de terras publicas	200:000$000	
§ 18.º Cobrança da divida activa	20:000$000	
§ 19.º Rendimento dos estabelecimentos do Estado	120:000$000	
§ 20.º Venda de leis e regulamentos . . .	200$000	945:200$000
Transporta		9.234:200$000

Transporte . . . . 9.234:200$000

Renda extraordinaria

§ 21.º Multas por infracção de leis e regulamentos	1:200$000	
§ 22.º 5 % sobre transferencia de contractos com o Governo do Estado	—$—	
§ 23.º 6 % sobre prorogação de contractos, calculado sobre o valor da parte contractada.	—$—	
§ 24.º Indemnisações, restituições e reposições.	—$—	
§ 25.º Rendas não classificadas	50:000$000	
§ 26.º Rendimento dos proprios do Estado.	—$—	51:200$000
		9.285:400$000

DA DESPEZA

Art. 2.º A despeza fixada para o exercicio de 1896 a 1897 é de 9.531:758$826 réis e será distribuida da fórma seguinte:

Congresso dos Representantes

§ 1.º Subsidio a 24 representantes. . . .	154:080$000	
§ 2.º Despezas de representação	86:400$000	
§ 3.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 1	40:600$000	
§ 4.º Expediente e despezas miudas . . .	5:000$000	
§ 5.º Publicação das actas e impressão dos debates em annaes . .	15:000$000	
§ 6.º Serviço tachigraphico.	15:666$666	316:746$666

Governo do Estado

§ 7.º Vencimentos do Governador do Estado	48:000$000	
§ 8.º Idem do Vice-Governador	18:000$000	
§ 9.º Representação do Governador . . .	12:000$000	
§ 10.º Idem do Vice-Governador	6:000$000	84:000$000
Transporta		400:746$666

Transporte		400:746$666
Palacio do Governo		
§ 11.º Mobilia e decoração do Palacio do Governo.	30:000$000	
§ 12.º Expediente do gabinete do Governador e correspondencia telegraphica	30:000$000	
§ 13.º Um escrevente para o gabinete do Governador	2:400$000	
§ 14.º Aluguel da casa onde funcciona o Palacio do Governo . .	7:200$000	
§ 15.º Um servente para o gabinete do Governador	1:200$000	70:800$000
Secretaria do Governo		
§ 16.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 2	52:560$000	
§ 17.º Expediente e despezas miudas . . .	8:000$000	60:560$000
Transporta		532:106$666

Transporte		532:106$666

Saude Publica

§ 18.º Pessoal da Junta de Hygiene, conforme a tabella n.º 3 .	25:920$000	
§ 19.º Soccorros publicos	20:000$000	
§ 20.º Expediente e despezas miudas . . .	2:400$000	
§ 21.º Aluguel de casa	8:000$000	56:320$000

Magistratura

§ 22.º Vencimentos a sete Desembargadores, um Procurador geral e pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, conforme a tabella n.º 4	133:920$000	
§ 23.º Expediente e despezas miudas . . .	2:400$000	
§ 24.º Vencimentos a Juizes de Direito, Municipaes, Promotores, Curador das massas fallidas, a escrivães de casamentos e escrivães do crime da Capital, conforme a tabella n.º 5 .	342:880$000	
Transporta. . .	479:200$000	588:426$666

Transporte. . .	479:200$000	588:426$666
§ 25.º Ao escrivão do Jury de Parintins .	1:200$000	
§ 26.º Ao escrivão do Jury da Capital . .	3:600$000	
§ 27.º Ao escrivão do Jury de Itacoatiara .	1:200$000	
§ 28.º Idem idem de Maués	600$000	
§ 29.º Idem idem de Coary	600$000	
§ 30.º Idem idem de Borba	600$000	
§ 31.º Idem idem da Labrea	600$000	
§ 32.º Idem idem do Rio Branco.	600$000	
§ 33.º Idem idem de Moura	600$000	
§ 34.º Idem idem de Humaythá	600$000	
§ 35.º Ao porteiro dos auditorios da Capital	1:200$000	
§ 36.º A dois officiaes de Justiça dos Feitos da Fazenda, cada um 1:800$000 réis . .	3:600$000	
§ 37.º Idem idem do Crime, 1:200$000 réis cada um.	2:400$000	496:600$000
Transporta		1.085:026$666

Transporte		1.085:026$666

Junta Commercial

§ 38.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 6	11:760$000	
§ 39.º Expediente e despezas miudas . . .	600$000	
§ 40.º Aluguel de casa	2:250$000	14:610$000

Segurança Publica

§ 41.º Vencimentos do Chefe de Segurança Publica, pessoal da Secretaria, gratificação a um prefeito e a seis sub-prefeitos da Capital e a um prefeito de Ayrão, conforme a tabella n.º 7	67:800$000	
§ 42.º A quatro escrivães, sendo um para a prefeitura da Capital, um para a 1.ª e 2.ª prefeituras e um para a 3.ª, 4.ª e 5.ª, tambem da Capital, a 3:000$000 cada um, e um para a prefeitura de Ayrão a réis 1:200$000	10:200$000	
Transporta. . .	78:000$000	1.099:636$666

Transporte. . .	78:000$000	1.099:636$666
§ 43.º Gratificação a doze remeiros a 100$000 réis cada um e um patrão a 120$000 réis mensaes para o escaler da Policia do Porto . . .	15:440$000	
§ 44.º Expediente, despezas miudas e unifórmes para o pessoal do escaler	12:000$000	
§ 45.º Aluguel de casa	3:600$000	
§ 46.º Para captura, conducção de criminosos e escolta de testemunhas, deligencias policiaes e judiciarias da comarca da Capital . .	30:000$000	
§ 47.º Idem idem da de Coary	500$000	
§ 48.º Idem idem da de Teffé.	500$000	
§ 49.º Idem idem da de Manicoré	500$000	
§ 50.º Idem idem da de Humaythá	500$000	
§ 51.º Idem idem da de Borba	500$000	
§ 52.º Idem idem da de Parintins	500$000	
§ 53.º Idem idem da de Barcellos	500$000	
Transporta. . .	142:540$000	1.099:636$666

Transporte. . .	142:540$000	1.099:636$666
§ 54.º Idem idem da de Itacoatiara. . . .	500$000	
§ 55.º Idem idem da de S. Paulo de Olivença	500$000	
§ 56.º Idem idem da do Rio Branco . . .	500$000	
§ 57.º Idem idem da de Maués	500$000	
§ 58.º Idem idem da de Carauary	500$000	
§ 59.º Idem idem da de Canutama	500$000	
§ 60.º Idem idem da da Labrea	1:000$000	
§ 61.º Policia reservada.	30:000$000	
§ 62.º Gratificações a carcereiros das cadeias publicas nas sédes das comarcas do interior, sendo 600$000 réis a cada um.	8:400$000	
§ 63.º Aluguel da casa que serve de cadeia em Maués	600$000	185:540$000

Administração e arrecadação das Rendas

§ 64.º Pessoal do Thesouro do Estado, conforme a tabella n.º 8	111:200$000	
Transporta. . .	111:200$000	1.285:176$666

Transporte. . .	111:200$000	1.285:176$666
§ 65.º Expediente e despezas miudas . . .	4:000$000	
§ 66.º Livros para escripturação	2:000$000	
§ 67.º Sellos e custas	2:000$000	
§ 68.º Pessoal da Recebedoria, conforme a tabella n.º 9	70:440$000	
§ 69.º Expediente e despezas miudas . . .	4:000$000	
§ 70.º Livros para escripturação	1:000$000	
§ 71.º Pessoal do Trapiche "15 de Novembro", conforme a tabella n.º 10	31:840$000	
§ 72.º Custeio e expediente do Trapiche .	12:000$000	
§ 73.º Pessoal da Meza de Rendas de Parintins, conforme a tabella n.º 11.	14:760$000	
§ 74.º Expediente e despezas miudas . . .	200$000	
§ 75.º Porcentagens aos empregados das Collectorias de Itacoatiara, Urucurituba e Maués, conforme as tabellas n.ºs 12, 13 e 14	—$—	
§ 76.º Deligencias do fisco.	20:000$000	273:440$000
Transporta		1.558:616$666

Transporte		1.558:616$666

Instrucção Publica

§ 77.º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.º 15	19:560$000	
§ 78.º Expediente da Secretaria e despezas miudas	3:000$000	
§ 79.º Pessoal do Gymnasio Amazonense e Escóla Modelo, conforme a tabella n.º 16 . .	102:360$000	
§ 80.º Expediente do Gymnasio e despezas miudas	4:000$000	
§ 81.º Idem da Escóla Modelo	1:000$000	
§ 82.º Conservação dos gabinetes, mobilia e decoração do Gymnasio	15:000$000	
§ 83.º Professores e adjunctos do ensino primario, aluguel de casa para funccionar varias escólas, agua e asseio de sete escólas da Capital, conforme a tabella n.º 17	297:720$000	
§ 84.º Livros, mobilias para as escólas e outras despezas	50:000$000	492:640$000
Transporta		2.051:256$666

Transporte		2.051:256$666

Instituto de Artes e Officios

§ 85.º Pessoal, conforme a tabella n.º 18 .	56:080$000	
§ 86.º Expediente, illuminação e medicamentos	6:000$000	
§ 87.º Sustento, vestuario, roupa de cama, lavagem de roupa, gomado e despezas extraordinarias para cincoenta alumnos	60:000$000	
§ 88.º Materiaes para as officinas . . .	10:000$000	132:080$000

Instituto Benjamin Constant

§ 89.º Pessoal, conforme a tabella n.º 19 .	42:120$000	
§ 90.º Expediente, illuminação, medicamentos e compra de materia prima para obras. . .	15:000$000	
§ 91.º Mobilia e decoração	6:000$000	
§ 92.º Sustento, vestuario, roupa de cama e despezas extraordinarias para 100 alumnas . .	90:000$000	153:120$000
Transporta		2.336:456$666

Transporte . . . . 2.336:456$666

Subvenção a estudantes

§ 93.º A João Augusto Zany.	600$000	
§ 94.º A Hermano Franco de Menezes . .	600$000	
§ 95.º A Mario Fernandes d'Oliveira .	600$000	
§ 96.º A Zacharias Fonseca Coutinho . .	600$000	
§ 97.º A Jacintho Estellita Jorge . . .	600$000	
§ 98.º A Benjamin de Souza Cruz. . . .	600$000	
§ 99.º A Antonio Amazonas de Souza. .	600$000	
§ 100.º A Alfredo de Britto Amorim . .	600$000	
§ 101.º A Carlos Alberto Alves	600$000	
§ 102.º A Antonio de Britto Amorim . .	600$000	
§ 103.º A Guilherme de Almeida Souto .	600$000	
§ 104.º A Virgilio Primo Ramos e Silva .	600$000	
§ 105.º A José Jorge Carvalhal	600$000	
§ 106.º A José Raymundo da Silva . . .	600$000	
Transporte. . .	8:400$000	2.336:456$666

Transporta. . .	8:400$000	2.336:456$666
§ 107.º A Joaquim da Costa Teixeira . .	300$000	
§ 108.º A Mario Sabino da Silva	600$000	
§ 109.º A Lourenço Ferreira da Rocha Thury.	600$000	
§ 110.º A Raul Regalo Braga.	600$000	10:500$000

Obras Publicas

§ 111.º Pessoal da Repartição, conforme a tabella n.º 20. . . .	62:880$000	
§ 112.º Expediente e despezas miudas . .	6:000$000	
§ 113.º Compras de livros e instrumentos .	3:000$000	
§ 114.º Pessoal do Observatorio Meteorologico, conforme a tabella n.º 21	6:960$000	
§ 115.º Expediente e despezas miudas do mesmo	2:000$000	
§ 116.º Abastecimento e serviço de distribuição d'agua, conforme a tabella n.º 22 . .	63:780$000	
Transporta. . .	144:620$000	2.346:956$666

Transporte. . .	144:620$000	2.346:956$666
§ 117.º Jardins das praças da Republica e 15 de Novembro, conforme a tabella n.º 23 . . .	18:000$000	
§ 118.º Custeio dos mesmos jardins . . .	6:000$000	
§ 119.º Obras publicas do Estado. . . .	200:000$000	
§ 120.º Conclusão do Palacio do Governo. .	400:000$000	
§ 121.º Conclusão do Theatro Amazonas . .	550:000$000	
§ 122.º Conclusão do quartel do Batalhão Militar de Segurança . .	115:000$000	
§ 123.º Jardim e obras externas do Palacio do Governo . . .	200:000$000	
§ 124.º Conclusão da Imprensa Official. .	100:000$000	
§ 125.º Continuação do Instituto de Artes e Officios	100:000$000	
§ 126.º Começo de uma penitenciaria . .	250:000$000	
§ 127.º Para compra de uma casa para escóla na villa de Canutama	10:000$000	
§ 128.º Idem para compra de uma casa na villa de Boa-Vista do Rio Branco	10:000$000	
Transporta. . . .	2.103:620$000	2.346:956$666

Transporte . . .	2.103:620$000	2.346:956$666
§ 129.º Idem para compra ou construcção de uma casa para escóla e collectoria na villa de Maués	25:000$000	
§ 130.º Para calçamento de ruas da Capital	300:000$000	
§ 131.º Continuação do aterro do igarapé da Alfandega	150:000$000	
§ 132.º Continuação das obras do abastecimento d'agua	250:000$000	
§ 133.º Continuação da construcção de casas para escólas publicas, e construcção de uma Chefatura de Segurança e necroterio	150:000$000	
§ 134.º Regularisação das ruas no perimetro urbano	100:000$000	
§ 135.º Conclusão do Palacio da Justiça . .	300:000$000	
§ 136.º Para construcção de uma casa para escóla em Ayrão .	20:000$000	
§ 137.º Para construcção de uma rampa na cidade de Humaythá	40:000$000	
§ 138.º Eventuaes .	50:000$000	3.488:620$000
Transporta		5.835:576$666

Transporte		5.835:576$666

Deposito Publico

§ 139.º Vencimentos do depositario publico, sendo dois terços para ordenado e um de gratificação	3:600$000	
§ 140.º Gratificação ao escrivão.	1:200$000	4:800$000

Bibliotheca Publica

§ 141.º Pessoal, conforme a tabella n.º 30 .	25:000$000	
§ 142.º Aluguel de casa	6:000$000	
§ 143.º Compra de livros	20:000$000	
§ 144.º Expediente.	1:000$000	52:000$000

Força Publica do Estado

§ 145.º Vencimentos dos officiaes e praças do Batalhão Militar de Segurança Publica, conforme as tabellas n.^{os} 25 e 26	554:943$360	
Transporta. . .	554:943$360	5.892:376$666

Transporte. . . .	554:943$360	5.892:976$666
§ 146.º Expediente, despezas miudas e illuminação.	6:000$000	
§ 147.º Vencimentos dos officiaes e praças do Corpo de Bombeiros, conforme a tabella n.º 27	109:012$000	
§ 148.º Expediente, despezas miudas e illuminação.	3:000$000	
§ 149.º Vencimentos dos officiaes e praças do piquete de Cavallaria, conforme as tabellas n.os 25 e 26	44:050$800	
§ 150.º Expediente, despezas miudas e illuminação.	3:000$000	
§ 151.º Etapa para as praças de pret do Batalhão de Segurança	289:664$000	
§ 152.º Idem para as do Corpo de Bombeiros	107:456$000	
§ 153.º Etapa para as do piquete de Cavallaria.	69:496$000	
§ 154.º Fardamento, armamento, equipamento, arreiamento e munições para o Batalhão Militar de Segurança,		
Transporta. . . .	1.186:622$160	5.892:976$666

Transporte. . .	1.186:622$160	5.892:976$666
Corpo de Bombeiros e piquete de Cavallaria .	—$—	
§ 155.º Para tratamento de praças da Força Publica do Estado .	42:000$000	
§ 156.º Compra e remonta de cavallos para o Corpo de Bombeiros e piquete de Cavallaria ..	40:000$000	
§ 157.º Material para o Corpo de Bombeiros e sua conservação .	60:000$000	
§ 158.º Forragem e ferragem para os animaes da Força Publica do Estado	80:000$000	1.408:622$160

Cadeia Publica

§ 159.º Pessoal da Cadeia Publica da Capital, conforme a tabella n.º 28	6:000$000	
§ 160.º Luz, sustento e vestuario dos presos pobres da Cadeia da Capital, expediente, passagens e despezas miudas	10:000$000	16:000$000
Transporta		7.317:598$826

Transporte		7.317:598$826

Pessoal inactivo

§ 161.º Ordenado dos empregados aposentados, jubilados e reformados	150:000$000	150:000$000

Imprensa official

§ 162.º Pessoal da Repartição, conforme a tabella n.º 24	20:400$000	
§ 163.º Custeio e expediente da mesma . .	60:000$000	80:400$000

Repartição de Terras

§ 164.º Pessoal, conforme a tabella n.º 29 .	32:760$000	
§ 165.º Expediente e despezas miudas . .	4:000$000	36:760$000

Navegação subvencionada

§ 166.º Subvenção á navegação entre Fortaleza e Manáos. . . .	120:000$000	
Transporta. . .	120:000$000	7.584:758$826

Transporte . . .	120:000$000	7.584:758$826
§ 167.º Idem para a dos Rios Aripuanã, Jutahy e Maués	336:000$000	
§ 168.º Idem do Rio Purús	120:000$000	
§ 169.º Idem do Rio Autaz	60:000$000	
§ 170.º Idem do lago Janauacá	36:000$000	
§ 171.º Gratificação ao Inspector de linhas .	2:400$000	674:400$000

Diversas despezas

§ 172.º Subvenção á Empreza telephonica .	2:600$000	
§ 173.º Idem á Santa Casa de Mizericordia	150:000$000	
§ 174.º Idem para a illuminação publica da Capital	300:000$000	
§ 175.º Idem para a concessão de passagens nos termos da lei n.º 8 de 21 de Setembro de 1892	15:000$000	
§ 176.º Para movimento de tropa . . .	15:000$000	
Transporta . . .	482:600$000	8.259:158$826

Transporte . . .	482:600$000	8.259:158$826
§ 177.º Para acquisição de brindes com a catechese e civilisação dos indios	30:000$000	
§ 178.º Regosijo publico	30:000$000	
§ 179.º Desapropriação	100:000$000	
§ 180.º A' viação urbana e suburbana . .	200:000$000	
§ 181.º Para montagem do serviço photographico da Segurança e medico legal. . . .	30:000$000	
§ 182.º Para custeio e pessoal das lanchas do Estado	—$—	
§ 183.º Para a construcção de uma escóla na cidade de Humaythá	20:000$000	
§ 184.º Para compra ou construcção de uma escóla na cidade da Labrea	15:000$000	
§ 185.º Para emprestimo á Intendencia de Itacoatiara. . . .	15:000$000	
§ 186.º Para pagamento da differença de vencimentos a Silvio Pellico da Cruz Araujo	—$—	
Transporta. . .	922:600$000	8.259:158$826

Transporte . . .	922:600$000	8.259:158$826
§ 187.º Restituição, reposição e indemnisação	—$—	
§ 188.º Para exercicios findos	—$—	
§ 189.º Para immigração	150:000$000	
§ 190.º Para questões de limites do Estado	—$—	
§ 191.º Eventuaes .	200:000$000	1.272:600$000
		9.531:758$826

Disposições geraes

Art. 1.º Fica o Poder Executivo do Estado auctorisado:

1.º A receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

a) Receitas das Intendencias Municipaes do Estado;

b) Depositos de diversas origens.

2.º A augmentar os creditos consignados nas verbas dos §§ 19.º, 61.º, 151.º, 152.º, 153.º, 158.º, 160.º e 174.º, quando fôr necessario á boa marcha da administração.

3.º A mandar cobrar, logo que seja installada a Alfandega mixta em Tabatinga, os impostos a que se refere o Tratado Internacional de Commercio e Navegação com a Republica do Perú.

4.º A mandar cobrar pela Recebedoria do Estado, 30 réis por kilogramma de borracha exportada, desde que comece a vigorar o presente orçamento.

5.º A entrar em accordo com o Governo Federal

para collocação dos doudos no Hospicio de Alienados do Rio.

6.º A mandar cobrar 20 réis por kilogramma de qualquer genero exportado, exceptuada a borracha, com applicação especial de iniciar a construcção de um edificio para Bolsa do Commercio d'esta praça.

7.º A abrir o necessario credito para subvencionar a companhia lyrica que deve inaugurar o theatro Amazonas e para a conclusão do serviço de illuminação electrica e ornamento do mesmo theatro.

8.º A crear um ponto fiscal na foz do rio Abuná e nomear os empregados respectivos, podendo para esse fim dispender até á quantia de 30:000$000 réis.

9.º A mandar pagar a Raymundo Rodrigues de Mello, a importancia que, de accordo com o parecer das Obras Publicas, fôr estabelecida por accrescimo de obras executadas na cidade de Manicoré, não podendo porém exceder da importancia de 4:545$000 réis.

10.º A' Intendencia da Capital fica concedido o direito de effectuar a cobrança do imposto de industrias e profissões, no Municipio de Manáos, utilisando-se do lançamento feito pela Recebedoria do Estado, e restituir ao Thesouro, por meio de guias assignadas de accordo com as leis, cincoenta por cento da importancia cobrada.

Disposições permanentes

Art. 1.º O serviço de exgottos só poderá ser contractado, precedendo concorrencia publica, com praso nunca inferior a noventa dias, marcando-se igual praso para apresentação de planos e estudos preliminares.

Art. 2.º Nenhum contracto de obras e fornecimentos superior a 5:000$000 réis, poderá ser feito sem concorrencia de sessenta dias pelo menos.

Art. 3.º Nenhuma despeza de contracto que ficar dependente de auctorisação legislativa e de verba na lei do orçamento, será paga pelo Thesouro depois de entrar em vigor a presente lei.

Art. 4.º A borracha exportada do rio Abunã e seus affluentes terá dez por cento de abatimento, quer a exportação para fóra do Estado seja directa ou indirecta, sendo feita a cobrança logo que esteja installado o posto fiscal.

Art. 5.º A subvenção a estudantes será de 1:200$000 réis annuaes para os naturaes do Estado que seguirem cursos civis e de 600$000 réis tambem annuaes para os que estiverem matriculados nos cursos militares.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Pedro Freire.

Tabella n.º 1

SECRETARIA DO CONGRESSO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director.	6:000$000	6:000$000
3	Officiaes.	4:200$000	12:600$000
1	Dito archivista	4:200$000	4:200$000
1	Amanuense ajudante de Archivista.	3:000$000	3:000$000
3	Amanuenses	3:000$000	9:000$000
1	Porteiro.	2:400$000	2:400$000
1	Continuo	2:000$000	2:000$000
1	Servente.	1:400$000	1:400$000
			40:600$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 2

SECRETARIA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario	9:600$000	9:600$000
1	Official-maior	4:800$000	4:800$000
3	Chefes de secção	4:000$000	12:000$000
3	Officiaes.	3:000$000	9:000$000
3	Amanuenses	2:400$000	7:200$000
1	Archivista	3:000$000	3:000$000
1	Porteiro.	2:400$000	2:400$000
2	Continuos	1:200$000	2:400$000
1	Guarda-mobilia	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
			52:560$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 3

INSPECTORIA DE HYGIENE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector	4:800$000	4:800$000
3	Auxiliares de Inspector . . .	3:600$000	10:800$000
1	Secretario	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense.	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
			25:920$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 4

DESEMBARGADORES E PESSOAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
8	Desembargadores (inclusive o Procurador Geral)	15:000$000	120:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Escrivão de appellações . . .	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
			133:920$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 5

JUIZES DE DIREITO, MUNICIPAES, PROMOTORES, CURADOR DAS MASSAS FALLIDAS, ESCRIVÃES DE CASAMENTOS E DO CRIME DA CAPITAL, ESCRIVÃES DA PREFEITURA E SUBPREFEITURA DA CAPITAL

	Cargos	Vencimentos	Total
2	Juizes de direito da Capital . .	8:640$000	17:280$000
15	Ditos do interior	7:200$000	108:000$000
2	Juizes municipaes da Capital. .	6:750$000	13:500$000
25	Ditos do interior	4:780$000	119:500$000
2	Promotores da Capital	5:400$000	10:800$000
15	Ditos do interior	3:600$000	54:000$000
1	Curador Geral das Massas fallidas	5:400$000	5:400$000
2	Escrivães de Casamentos da Capital	3:600$000	7:200$000
2	Ditos do Crime da Capital. . .	3:600$000	7:200$000
			342:880$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 6

JUNTA COMMERCIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Official	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro e continuo	1:800$000	1:800$000
1	Servente.	960$000	960$000
			11:760$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 7

SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Chefe de Segurança.	12:000$000	12:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
3	Officiaes, tendo o externo . . .	3:600$000	10:800$000
1	Medico	4:440$000	4:440$000
2	Amanuenses	2:400$000	4:800$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Prefeito da Capital	4:200$000	4:200$000
6	Subprefeitos da Capital. . . .	3:600$000	21:600$000
1	Servente.	960$000	960$000
1	Prefeito de Ayrão	2:400$000	2:400$000
			67:800$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 8

THESOURO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector	9:600$000	9:600$000
2	Contadores.	5:400$000	10:800$000
1	Procurador-fiscal.	4:800$000	4:800$000
1	Secretario	4:200$000	4:200$000
1	Thesoureiro	4:800$000	4:800$000
	Para quebras do mesmo . .	—$—	1:200$000
1	Pagador.	4:800$000	4:800$000
	Para quebras do mesmo . .	—$—	1:200$000
6	Escripturarios de 1.ª classe. . .	4:080$000	24:480$000
6	Ditos de 2.ª classe	3:600$000	21:600$000
1	Cartorario	2:400$000	2:400$000
4	Praticantes.	2:400$000	9:600$000
1	Solicitador	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
3	Continuos	1:200$000	3:600$000
2	Correios.	1:000$000	2:000$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
			111:200$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 9

RECEBEDORIA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	7:200$000	7:200$000
2	Escripturarios	3:840$000	7:680$000
10	Conferentes	3:600$000	36:000$000
2	Ditos externos.	3:600$000	7:200$000
1	Thesoureiro	4:800$000	4:800$000
	Para quebras do mesmo . .	—$—	1:200$000
1	Fiel do thesoureiro	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
			70:440$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 10

TRAPICHE 15 DE NOVEMBRO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600$000	3:600$000
1	Ajudante	2:600$000	2:600$000
1	Machinista	4:800$000	4:800$000
1	Foguista.	1:800$000	1:800$000
1	Capataz	2:400$000	2:400$000
8	Serventes (5$000 cada um) . .	16:640$000	16:640$000
			31:840$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 11

MEZA DE RENDAS DE PARINTINS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600$000	3:600$000
1	Escripturario	2:200$000	2:200$000
1	Thesoureiro	2:000$000	2:000$000
4	Guardas.	1:440$000	5:760$000
2	Remeiros	600$000	1:200$000
			14:760$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 12

COLLECTORIA DE ITACOATIARA

	Cargos	Quotas
1	Collector	4
1	Escrivão	3,5
3	Guardas (cada um).	1,5

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em doze quotas, conforme a tabella. Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos, fica avaliada em 800$000 réis cada uma.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 13

COLLECTORIA DE URUCURITUBA

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
2	Guardas (cada um)	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em sete quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 14

COLLECTORIA DE MAUÉS

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
2	Guardas (cada um)	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em 7 quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos, fica avaliada cada quota em 660$000 réis.

Pa'acio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 15

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director Geral.	6:000$000	6:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Official	3:000$000	3:000$000
1	Amanuense.	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro.	2:400$000	2:400$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente	960$000	960$000
			19:560$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 16

GYMNASIO AMAZONENSE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director.	6:000$000	6:000$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
12	Lentes	4:800$000	57:600$000
3	Professores.	3:600$000	10:800$000
1	Professor para a Escóla Modelo	3:600$000	3:600$000
1	Professor auxiliar	3:000$000	3:000$000
1	Preparador.	3:000$000	3:000$000
2	Amanuenses	2:400$000	4:800$000
1	Regente	3:600$000	3:600$000
1	Inspector	1:800$000	1:800$000
1	Porteiro	2:400$000	2:400$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
			102:360$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 17

PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
22	Professores da Capital	3:000$000	66:000$000
35	Ditos de cidades e villas . . .	2:400$000	84:000$000
48	Ditos de povoações e freguezias	2:000$000	96:000$000
16	Adjuntos	1:800$000	28:800$000
	Aluguel para 15 escólas na Capital	600$000	9:000$000
	Idem para 3 nas colonias "João Alfredo" e "Oliveira Machado"	600$000	1:800$000
	Idem para 30 ditas nas cidades e villas	240$000	7:200$000
	Idem para 48 ditas nas povoações e freguezias	180$000	3:200$000
	Asseio de 7 escólas na Capital que funccionam em predios especiaes	240$000	1:680$000
			297:720$000

Observações

Um terço dos vencimentos dos adjuntos será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 18

INSTITUTO DE ARTES E OFFICIOS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director.	4:800$000	4:800$000
1	Ajudante	3:600$000	3:600$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
5	Professores.	2:400$000	12:000$000
1	Adjunto.	2:400$000	2:400$000
6	Mestres de officinas, 8$000 réis diarios cada um e 2 a 2:160$000 réis	21:600$000	21:600$000
1	Agente	2:800$000	2:800$000
2	Serventes	960$000	1:920$000
1	Cosinheiro	1:200$000	1:200$000
1	Fiel	2:160$000	2:160$000
			56:080$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 19

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Regente	3:600$000	3:600$000
1	Ajudante da regente	1:800$000	1:800$000
1	Secretaria	3:600$000	3:600$000
6	Professores	3:600$000	21:600$000
1	Medico	3:600$000	3:600$000
1	Economa	1:200$000	1:200$000
1	Porteira	1:200$000	1:200$000
1	Mestra de lavagem e engommado	1:200$000	1:200$000
1	Jardineiro	2:400$000	2:400$000
2	Serventes.	960$000	1:920$000
			42:120$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 20

REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director.	9:600$000	9:600$000
2	Engenheiros	6:000$000	12:000$000
1	Dito ajudante	5:400$000	5:400$000
2	Agrimensores	4:200$000	8:400$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
2	Amanuenses	2:400$000	4:800$000
2	Conductores praticos	3:600$000	7:200$000
1	Desenhista	3:600$000	3:600$000
1	Bibliothecario depositario. . .	2:400$000	2:400$000
1	Porteiro	1:800$000	1:800$000
1	Continuo	1:200$000	1:200$000
1	Servente.	960$000	960$000
2	Trabalhadores.	960$000	1:920$000
			62:880$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 21

OBSERVATORIO METEOROLOGICO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Encarregado	3:600$000	3:600$000
1	Observador.	2:400$000	2:400$000
1	Servente.	960$000	960$000
			6:960$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 22

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO D'AGUA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Cobrador e fiscal dos hydrometros	3:600$000	3:600$000
2	Encarregados dos encanamentos	3:600$000	7:200$000
2	Mestres soldadores	1:800$000	3:600$000
2	Guardas	1:440$000	2:880$000
2	Serventes	1:200$000	2:400$000
	Custeio		600$000
			20:280$000
	Casa das machinas		
1	1.º Machinista	4:800$000	4:800$000
1	2.º Dito	3:600$000	3:600$000
2	Foguistas	1:800$000	3:600$000
3	Serventes	1:260$000	3:780$000
	Custeio		12:000$000
			27:780$000
	Caixa de recepção, captação e conservação dos materiaes		
1	Guarda	1:800$000	1:800$000
3	Serventes	1:080$000	3:240$000
	Custeio		360$000
			5:400$000
	Reservatorio		
1	Guarda	1:440$000	1:440$000
1	Servente	1:200$000	1:200$000
	Custeio		600$000
			3:240$000
	Conservação da Estrada		
1	Feitor	1:440$000	1:440$000
4	Trabalhadores	1:260$000	5:040$000
	Custeio		600$000
			7:080$000
			63:780$000

Observações

Um terço dos vencimentos do machinista das aguas da casa das machinas, será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n° 23

JARDINS DAS PRAÇAS DA REPUBLICA E 15 DE NOVEMBRO

	Cargos	Vencimentos	Total
2	Jardineiros	3:600$000	7:200$000
3	Guardas	2:160$000	6:480$000
2	Ajudantes de jardineiro. . . .	2:160$000	4:320$000
			18:000$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 24

IMPRENSA OFFICIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	7:200$000	7:200$000
1	Administrador	4:200$000	4:200$000
1	Secretario	3:600$000	3:600$000
1	Amanuense	2:400$000	2:400$000
1	Machinista	3:000$000	3:000$000
			20:400$000

Observações

Os mestres das officinas, revisores, empregados, artistas e serventes, serão pagos de accordo com a tabella que fôr organisada pelo Director, de accordo com o administrador e approvada pelo Governador do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 25

BATALHÕES DE INFANTERIA DO ESTADO

Graduações	Vencimento mensal				Soldo annual
	Soldo	Etapa	Gratific.	Total	
Coronel Commandante do Regimento	400$000	210$000	250$000	860$000	10:320$000
Major Commandante	280$000	180$000	200$000	660$000	7:920$000
Capitão Fiscal	180$000	150$000	120$000	450$000	5:400$000
Capitão cirurgião	180$000	150$000	100$000	430$000	5:160$000
Capitão	180$000	150$000	100$000	430$000	5:160$000
Tenente Command. do piquete de cavallaria e chefe de turma	120$000	150$000	65$000	335$000	4:020$000
Tenente	120$000	150$000	50$000	320$000	3:840$000
Alferes secretario, instructor ajudante e quartel-mestre	105$000	150$000	60$000	315$000	3:780$000
Alferes	105$000	150$000	45$000	300$000	3:600$000

OBSERVAÇÕES. — A etapa é diaria, sendo calculada a do Coronel em 7$000 réis, a do Major em 6$000 réis, a dos demais officiaes em 5$000 réis.

Os officiaes que substituirem ao Commandante do Regimento, corpos e companhias e os exercicios de fiscaes, ajudante, quartel-mestre e secretario, terão direito á differença da gratificação do exercicio.

Os officiaes que exercerem os cargos de secretario militar, ajudante de ordens e de Campo do Governador do Estado, perceberão, além dos vencimentos fixados na presente tabella, mais uma gratificação mensal de 200$000 réis; e o que servir de secretario do commando do Regimento, terá mais 100$000 réis mensaes, além dos seus vencimentos.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 26

VENCIMENTOS DAS PRAÇAS DE PRET DOS BATALHÕES DO ESTADO

Graduações	Vencimentos		Total
	Soldo diario	Soldo mensal	
Sargento ajudante.	2$400	72$000	864$000
Sargento quartel-mestre. . .	2$400	72$000	864$000
Corneteiro-mór.	1$600	48$000	576$000
Contra-mestre de musica . .	2$000	60$000	720$000
Musicos de 1.ª classe	1$800	54$000	648$000
Musicos de 2.ª classe	1$600	48$000	576$000
Musicos de 3.ª classe	1$500	45$000	540$000
1.os Sargentos	2$200	66$000	792$000
2.os Sargentos	1$800	54$000	648$000
Forrieis	1$600	48$000	576$000
Cabos d'esquadra	1$500	45$000	540$000
Anspeçadas e soldados . . .	1$433	42$990	515$880
Corneteiros, clarins e tambores	1$500	45$000	540$000
Ferradores	1$500	45$000	540$000

Observações

Os engajados terão mais uma gratificação mensal de 10$000 réis

A etapa será fixada no fim de cada semestre em relação aos preços dos generos do mercado.

Os musicos terão uma gratificação diaria, calculada da fórma seguinte: os de 1.ª classe 1$000 réis, os de 2.ª classe 800 réis e os de 3.ª classe 500 réis.

Os inferiores que exercerem os cargos de amanuense, terão uma gratificação de 30$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 27

VENCIMENTOS DAS PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS

Graduações	Vencimentos		Soldo annual
	Soldo diario	Soldo mensal	
Sargento chefe de serviço . .	2$400	72$000	864$000
1.os Sargentos	2$200	66$000	792$000
2.os Sargentos	2$000	60$000	720$000
Forrieis	1$800	54$000	648$000
Cabos chefes de bomba . . .	1$600	48$000	576$000
Soldados	1$433	42$990	515$880
Corneteiros e tambores . . .	1$500	45$000	540$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 28

CADEIA PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600$000	3:600$000
1	Ajudante	2:400$000	2:400$000
			6:000$000

Observações

Um terço dos vencimentos do Administrador e do ajudante da Cadeia, será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 29

REPARTIÇÃO DE TERRAS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Engenheiro.	5:400$000	5:400$000
1	Agrimensor.	4:200$000	4:200$000
1	Official	3:600$000	3:600$000
5	Amanuenses	2:400$000	12:000$000
1	Servente.	960$000	960$000
1	Porteiro	1:800$000	1:800$000
	Aluguel de casa	4:800$000	4:800$000
			32:760$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 30

BIBLIOTHECA PUBLICA

	Cargos	Vencimentos
1	Director.	6:000$000
1	Secretario	4:900$000
1	Porteiro	1:800$000
1	Continuo	1:200$000
	Auxiliares e serventes	11:100$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Junho de 1896.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella A

Das industrias e profissões sujeitas á taxa fixa e á taxa proporcional

A

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Agencia de locação de serviços pessoaes	5 p. c.	30$000
Aguardente, licores, vinhos ou qualquer outra bebida espirituosa (mercado por grosso ou commissario de)	15 p. c.	200$000
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	30$000
Alfaiate com estabelecimento, vendendo roupas feitas ou fazendas	10 p. c.	50$000
Idem, não vendendo roupas feitas nem fazendas	5 p. c.	25$000
Animaes de aluguel ou trato (estabelecimento de)	10 p. c.	50$000
Armador com estabelecimento	10 p. c.	100$000
Armarinho por grosso ou em grande escala	15 p. c.	150$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Armarinho em pequena escala	10 p. c.	50$000
Assucar (fabrica de refinar) .	5 p. c.	30$000
Idem (mercador por grosso ou commissario de)	20 p. c.	150$000
Azulejos e mosaicos (fabrica de)	5 p. c.	30$000
Amostras (escriptorio de) . .	5 p. c.	25$000
Assucar (fabrica de, que vender café)	mais	10$000
Armazem de seccos e molhados na Capital	20 p. c.	150$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	50$000

B

Bahuleiro com estabelecimento	5 p. c.	40$000
Barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumarias. . . .	3 p. c.	25$000
Bilhar (casa de) com um . .	10 p. c.	100$000
Onde houver mais de um, por cada um.		35$000
Botequim na Capital	10 p. c.	50$000
Dito fóra do perimetro urbano	5 p. c.	25$000
Brinquedos (mercador de) . .	10 p. c.	50$000

C

Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias	10 p. c.	30$000
Idem idem, não vendendo perfumarias.	6 p. c.	20$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de cabello) . . .	5 p. c.	30$000
Cadeiras (alugador de) . . .	5 p. c.	30$000
Café (mercador por grosso ou commissario de)	20 p. c.	15$000
Café moido (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	30$000
Caixa para qualquer uso (fabricante ou mercador de).	5 p. c.	20$000
Cal (fabrica de)	10 p. c.	25$000
Cal (mercador de).	10 p. c.	30$000
Calafate com estabelecimento .	5 p. c.	20$000
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de)	20 p. c.	150$000
Calçado (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	80$000
Calçado (fabrica de)	5 p. c.	50$000
Calçado (mercador de objectos miudos para a fabricação de). . .	5 p. c.	25$000
Caldeireiro com estabelecimento	10 p. c.	40$000
Cambista (ou que faz transacção sobre moedas).	15 p. c.	100$000
Camizas (mercador de) . . .	10 p. c.	40$000
Carpinteiro com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de). .	5 p. c.	80$000
Idem (mercador de)	20 p. c.	80$000
Idem (concertador de) . . .	5 p. c.	20$000
Carvão de pedra ou cok (mercador por grosso ou em grande escala de).	20 p. c.	200$000
Quando em deposito maritimo fixo		300$000
Carvão de pedra ou cok (mercador em pequena escala de). . .	5 p. c.	100$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Carvão vegetal (mercador por miudo de)	5 p. c.	20$000
Casa de pasto	5 p. c.	70$000
Casa de emprestimo sobre penhores	20 p. c.	200$000
Cerveja (fabrica de)	10 p. c.	100$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	60$000
Chá, cêra e sementes (mercador de)	10 p. c.	30$000
Chapéos (fabrica de)	5 p. c.	60$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	70$000
Idem (officina de concertar, lavar e enformar)	5 p. c.	25$000
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	40$000
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para) . . .	10 p. c.	30$000
Charutos e cigarros (casas especiaes de vender)	15 p. c.	100$000
Idem (fabrica de)	10 p. c.	80$000
Chocolate (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	25$000
Cimento (mercador de) . . .	10 p. c.	50$000
Cobranças (agentes com escriptorio de)	5 p. c.	30$000
Colchoeiro com estabelecimento vendendo moveis	10 p. c.	35$000
Idem não vendendo moveis . .	5 p. c.	25$000
Commissões (escriptorio de). .	15 p. c.	150$000
Confeitarias	10 p. c.	50$000
Correeiros com estabelecimento	5 p. c.	30$000
Cortume (empreza de) . . .	10 p. c.	50$000
Cosmorama ou diorama (emprezario de)	5 p. c.	30$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Costureira com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Couros (mercador de). . . .	10 p. c.	30$000
Couros (officina de serrar ou beneficiar)	5 p. c.	25$000

D

Dentista com estabelecimento	10 p. c.	50$000
Depositos (armazem de) . . .	10 p. c.	40$000
Deposito de lenha ou qualquer outro objecto exposto á venda . .	5 p. c.	20$000
Desconto e emprestimos de dinheiro (escriptorio de)	20 p. c.	100$000
Dourador e prateador com estabelecimento	5 p. c.	25$000
Drogarias.	10 p. c.	200$000
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de) nos logares designados pelas Intendencias	10 p. c.	50$000

E

Empalhador com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Encadernador, idem	5 p. c.	25$000
Estofador e tapeceiro com estabelecimento	10 p. c.	30$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
F		
Farinha de trigo (mercador de)	10 p. c.	40$000
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de)	15 p. c.	200$000
Idem (mercador em pequena escala de).	10 p. c.	80$000
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de)	10 p. c.	30$000
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de) . . .	20 p. c.	250$000
Ferragens (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	200$000
Ferrador com estabelecimento .	5 p. c.	20$000
Ferraduras (mercador de) . .	5 p. c.	20$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	25$000
Ferreiro com estabelecimento .	5 p. c.	25$000
Figuras de gesso ou barro (mercador ou fabricante de).	5 p. c.	20$000
Flores artificiaes (idem idem) .	5 p. c.	20$000
Fogos de artificio (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	50$000
Funileiro com estabelecimento	10 p. c.	80$000
G		
Gaz (apparelhador de) . . .	5 p. c.	20$000
Gêlo (mercador de)	5 p. c.	30$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	50$000
Generos alimenticios (importador vendendo por grosso)	15 p. c.	200$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Generos alimenticios (mercador de, importador ou não vendendo a retalho quando os fundos do estabelecimento forem superiores a réis 4:000$000)	10 p. c.	100$000
Idem, idem, quando os fundos do estabelecimento forem de réis 2:000$000 a 4:000$000.	5 p. c.	50$000
Idem, idem, quando os fundos do estabelecimento não excederem de 2:000$000 réis	5 p. c.	30$000
Generos do Estado (exportador em grande escala)	5 p. c.	100$000

H

Hospedaria	15 p. c.	150$000
Hortas dentro do perimetro urbano	10 p. c.	100$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	30$000

I

Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de)	5 p. c.	20$000
Idem (mercador de)	5 p. c.	25$000
Instrumentos de musica (mercador de)	5 p. c.	30$000
Idem (concertador de) . . .	5 p. c.	20$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
J		
Joalheiro com estabelecimento, cujo capital exceder de 10:000$000 réis	20 p. c.	300$000
Idem quando o capital não exceder de 10:000$000 réis	10 p. c.	150$000
Jogo de quino (casa de). . .	20 p. c.	150$000
K		
Kerozene (deposito de, nos logares designados pelas Intendencias ou que forem armazenados em trapiches, pago o imposto pelos donos dos depositos ou trapiches. . . .	10 p. c.	100$000
Kiosque	10 p. c.	50$000
L		
Latoeiro com estabelecimento	5 p. c.	25$000
Lavagem de casa (emprezario de)	5 p. c.	30$000
Lavanderia	5 p. c.	20$000
L (mercador de, com estabelecimento ou estabulo)	5 p. c.	20$000
Licores ou outro qualquer espirito (fabrica de)	10 p. c.	50$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Lithographia	5 p. c.	25$000
Livraria	10 p. c.	80$000
Louça de barro ou pó de pedra (mercador de).	10 p. c.	50$000
Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de)	15 p. c.	200$000

M

Machinas de costura (mercador de)	10 p. c.	50$000
Não sendo especialidade, casa que vender, mais.	5 p. c.	20$000
Idem (concertador de) . . .	5 p. c.	20$000
Madeiras (apparelhador de) .	10 p. c.	20$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50$000
Marceneiro com estabelecimento	10 p. c.	30$000
Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de) . .	5 p. c.	20$000
Materiaes para construcção (mercador de).	10 p. c.	50$000
Mercearia	10 p. c.	60$000
Modas (loja de)	10 p. c.	30$000
Moveis de madeira (mercador de)	10 p. c.	100$000
Moveis (alugador de). . . .	5 p. c.	50$000
Musicas impressas (mercador de)	5 p. c.	20$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
N		
Navio (fretador de)	10 p. c.	50$000
O		
Olaria dentro da Capital . .	10 p. c.	100$000
Nos suburbios	5 p. c.	50$000
Ourives concertador	5 p. c.	20$000
P		
Padaria	10 p. c.	60$000
Idem que vender café torrado .	mais	10$000
Penteeiro com estabelecimento	5 p. c.	20$000
Pescador (mercador de, com estabelecimento)	5 p. c.	20$000
Pharmacia (estabelecimento) .	10 p. c.	200$000
Photographia (emprezario de).	10 p. c.	40$000
Piano (concertador de) . . .	5 p. c.	20$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	60$000
Pintor com estabelecimento .	10 p. c.	25$000
Plantas e flores naturaes (mercador de)	5 p. c.	25$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa

R

Relogios (mercador de) . . .	20 p. c.	50$000
Idem (concertador de, com estabelecimento).	5 p. c.	20$000
Retratista com estabelecimento, não trabalhando por machina .	5 p. c.	40$000
Roupa feita (mercador de, por grosso ou em grande escala). . .	15 p. c.	200$000
Idem (mercador de, em pequena escala)	10 p. c.	100$000
Roupa de fantazia (alugador de)	10 p. c.	30$000

S

Sabão ou velas de sebo (fabrica de) dentro do perimetro urbano.	10 p. c.	100$000
Idem, idem, fóra do perimetro urbano	5 p. c.	50$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50$000
Sanguesugas (mercador de) .	5 p. c.	25$000
Sapateiro com estabelecimento	5 p. c.	25$000
Sirgueiro com estabelecimento	10 p. c.	30$000
Serralheiro com estabelecimento	5 p. c.	25$000
Serraria	10 p. c.	50$000
Sinetes (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	15$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa

T

Tabacaria (simples)	10 p. c.	50$000
Tamanqueiro com estabelecimento	10 p. c.	25$000
Tanoeiro, idem	10 p. c.	25$000
Tintureiro, idem	10 p. c.	25$000
Tubos para encanamento (mercador de)	10 p. c.	100$000
Typographia (emprezario de) .	10 p. c.	40$000
Trapiche na Capital	10 p. c.	50$000
Torneiro com estabelecimento .	10 p. c.	25$000

V

Vaccaria dentro do perimetro urbano	10 p. c.	100$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	25$000
Violeiro com estabelecimento .	10 p. c.	25$000

Tabella B

Das industrias e profissões taxadas por tarifa especial (impostos cumulativos)

Advogado	30$000
Agente ou ajudante de corrector . . .	50$000
Agente, director ou gerente de banco ou sociedade bancaria, quando remunerados . .	150$000
Idem, idem, de outra companhia ou sociedade anonyma, idem	100$000
Agente ou consignatarios de navios de véla ou vapores	100$000
Agrimensor	30$000
Ajudante de despachante	20$000
Alvarengas.	250$000
Architecto ou contractador de obras . .	50$000
Avaliador ou balanceador.	40$000
Bebidas espirituosas (casas que venderem a retalho)	50$000
Batelões	20$000
Calçado estrangeiro (casas que venderem, quando a venda de calçado não fôr a especialidade do seu commercio)	40$000

Carros de aluguel (cada um)	50$000
Carroças, idem	20$000
Casas bancarias, companhias anonymas e agencias de seguros que tiverem sua séde no estrangeiro	2:000$000
Idem, idem, com séde em algum Estado da União Brazileira	1:500$000
Idem, idem, com séde n'este Estado . .	500$000
Catraias ou canôas	20$000
Corrector	50$000
Despachantes	50$000
Drogas ou medicamentos (casas que venderem, nos logares onde não houver pharmacia)	100$000
Engenheiro.	60$000
Escrivão	50$000
Estivador (capataz).	60$000
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de)	30$000
Gado cavallar ou muar (mercador de). .	50$000
Guarda-livros	50$000
Hypodromo (emprezario de)	100$000
Interprete do commercio	50$000
Joalheiro ambulante.	250$000
Kerozene a retalho (casas que venderem, além do commercio)	20$000
Leiloeiro	100$000
Livros em branco (casas que venderem, exceptuadas as officinas de encadernação). .	50$000
Loja ambulante	100$000
Mascate de fazendas, roupa feita ou calçado	60$000
Dito de miudezas.	30$000
Medico	30$000
Pedreiro (empreiteiro de)	60$000
Piano (afinador com estabelecimento) . .	30$000

Piano, sem estabelecimento	20$000
Rebocador	150$000
Regatão (embarcação a vapor em que se fizer o commercio de)	300$000
Idem (canôa de)	200$000
Roupa feita no extrangeiro (casas que venderem, quando a venda de roupa feita não fôr a especialidade do seu commercio) . . .	50$000
Solicitador	20$000
Trapiches ou pontes (metro corrente de) no littoral da Capital	20$000
Trapiches e pontes onde atracarem os vapores para carga e descarga de mercadorias no interior, fazendo d'isto ramo de negocio. . .	30$000
Cocheira dentro do perimetro urbano, uma	150$000
Idem fóra do perimetro	50$000
Deposito fluctuante de lenha, carvão, etc.	250$000
Casa commercial que além do seu negocio vender joias de qualquer qualidade	250$000
Lanchas a vapor para recreio ou qualquer outro mister	60$000
Companhia de navegação a vapor subvencionada pelo Governo da União ou do Estado.	300$000
Idem não sendo subvencionada	150$000
Deposito fluctuante de polvora	400$000
Por pessoa que commerciar a bordo de lanchas ou vapores subvencionados ou não. .	200$000
Por qualquer caixeiro viajante, procurador ou negociante que vier a esta praça vender facturas de outra procedencia	500$000
Idem quando trouxer sómente amostras .	300$000
Casas de commercio fóra do perimetro urbano	60$000
Idem quando trouxerem pacotilhas . . .	400$000

São tambem considerados agentes responsaveis para a cobrança d'este imposto, os correspondentes a que vierem consignadas as ditas amostras ou catalogos, as pessoas que consentirem na exposição em suas casas ou vendas d'ellas no estabelecimento inclusivé os hoteis.

De emolumentos a que se referem os §§ da receita orçada

1.º Titulos de nomeação para quaesquer empregos ou officios remunerados, sendo os vencimentos até 1:000$000 réis . . . . . . 5 p. c.

2.º O calculo dos emolumentos será feito em relação aos vencimentos fixos ou lotados do emprego.

3.º Da melhoria ou accesso de emprego será cobrada a taxa na razão do augmento do vencimento annual, quando houver, e no caso de igualdade de vencimentos ou de ser este inferior, nada pagará, ainda que se passe novo titulo ao empregado.

4.º Os titulos de nomeação interina . . 5$000

Exceptuam-se:

I A nomeação de officiaes para commissões de serviços militares.

II A designação para substituição de emprego na mesma repartição.

III A nomeação de supplentes de Juizes municipaes, de Juizes districtaes, de prefeitos, sub-prefeitos de segurança e seus supplentes.

IV A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios.

V As nomeações interinas que vigorarem por menos de um mez.

5.º As nomeações que não sendo assignadas pelo Governador do Estado ou por qualquer chefe de Repar-

tição, derem direito ao empregado a perceber gratificação ou porcentagem pelos cofres do Estado, ficam sujeitas aos mesmos emolumentos.

6.º Apostillas lançadas por permuta de emprego . . . . 10$000

7.º Feitio de titulo, carta, diploma, etc., passados pela Junta Commercial . . . . . 10$000

8.º Registro dos mesmos. . . . . . . 5$000

9.º Registro de contractos na secretaria da Junta Commercial, por folha . . . . . . 1$000

10.º Registro de firmas e razões commerciaes . . . . 2$000

11.º Registro de qualquer outro documento . . . . 1$000

12.º Termo de abertura ou encerramento de livros commerciaes. 500

13.º Por qualquer inscripção na secretaria da Junta Commercial . . . . 2$000

14.º Por qualquer averbação idem . . . 1$000

15.º Por certidão verbo ad verbum . . . —$—

16.º Por certidão em relatorio . . . . 1$000

17.º Por termo de contracto oneroso se cobrará como emolumento a mesma quantia que pagar de sello.

18.º Por termo de contracto cujo pagamento de sello fôr em prestações, pagará de emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.

19.º Os contractos para fornecimento de objectos para o expediente das Repartições Estadoaes ou para outros fornecimentos de valor inferior ou presumidos inferiores a 2:000$000 réis, por semestre pagarão . . . 20$000

20.º Por termo de promessa de empregados nomeados pelo Governo Federal, prestados nas mãos do Governador do Estado . . . . 10$000

Exceptuam-se os cargos não remunerados.

21.º Por titulo provisorio de concessão de terras até um kilometro linear de frente . . 10$000
Por cada kilometro que exceder, mais. . . 10$000
As concessões provisorias menores de cem metros pagarão . . . . 5$000
Os titulos definitivos pagarão o dobro d'essas taxas.

22.º Por portaria de licença com vencimentos ou prorogação concedida pelo Governo do Estado a empregados publicos geraes ou do Estado:
Até trez mezes . . . . 9$000
Por mais ou sem declaração de tempo. . . 18$000

23.º Por portaria de licença ou prorogação de licença sem vencimentos, pagará metade da taxa acima.

24.º Certidões extrahidas de livros de actas de officios, portarias, e documentos de qualquer especie, por linha de trinta lettras . 50
Nenhuma certidão pagará menos de . . . 1$000
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou passados, pagarão de busca por anno 500
Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, incluindo tambem o anno em que se passou a certidão.
As certidões serão requeridas singularmente ou por firmas commerciaes, sendo uma petição para cada objecto.

25.º Approvação de estatutos de sociedade de beneficencia, soccorro ou soccorro mutuo 20$000

26.º Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos . . . . 10$000

27.º Dispensa de lapso de tempo para qualquer effeito . . . . 15$000

28.º Pelo registro de qualquer diploma ou carta, decreto de nomeação para empregados gratuitos, excepto os titulos de nomeação de auctoridades consulares . . . . 10$000

29.º Por folha corrida	5$000
30.º Remoção ou transferencia de emprego ou reconducção com os mesmos vencimentos.	10$000
31.º Titulo de Director Geral de indios	10$000
32.º Sobre o valor de demandas superiores a 500$000 réis.	2 p. c.
33.º Titulo de Director parcial de indios	5$000
34.º Por guia livre de generos similares das Republicas limitrophes	50$000
35.º Titulos de aposentadoria, jubilação e reforma de empregado estadoal, sobre o vencimento que tiver de receber durante um anno	2 p. c.

Tabella C

Para a cobrança dos impostos de armazenagens e expediente das capatazias do trapiche "15 de Novembro" a que se refere o § 12.º da receita orçada, e da atracação de embarcações para carregar e descarregar

ARMAZENAGEM

Os generos ou mercadorias depositadas no armazem do trapiche "15 de Novembro" ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedencia ou destino: até oito dias nada paga.

Até trinta dias . . . . 1 p. c.

Até sessenta dias . . . . $1\ ^1/_2$ p. c.

Até noventa dias. . . . . 2 p. c

Pelo serviço de embarque ou desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia, na ponte do Trapiche e por qualquer serviço de partes, cobrar-se-hão sob o titulo—Expediente das capatazias—as seguintes taxas:

Por cada trinta kilos ou fracção d'isso . . 60

Exceptuam-se:

1.º As bagagens de passageiros propriamente ditas.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direitos de consumo; pagarão, porém a taxa acima estabelecida, na razão do peso bruto que contiverem, se as amostras n'elles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Por vapores, lanchas ou alvarengas que atracarem ao trapiche para descarregar, pagarão por dia:

Vapores . . . . 50$000
Lanchas e alvarengas . . . . 20$000
Batelões ou pequenas alvarengas . . . . 10$000

Os botes e outras embarcações pequenas nada pagarão pelas atracações.

A armazenagem dos volumes recolhidos ao trapiche começará a ser contada oito dias depois de concluida a descarga das embarcações que conduzirem ou da entrada dos mesmos quando transitarem por terra.

Do imposto de transmissão

1.º Em linha recta, sendo herdeiros necessarios . . . . 1,10 p. c.
Idem, não sendo necessarios . . . . . . 5 p. c.
Entre conjuges por testamento . . . . . 5 p. c.
A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos . . . . 5 p. c.
A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos, netos dos irmãos . . . . 10 p. c.
Entre os mais parentes até o 10.º grão contado por direito civil . . . . 15 p. c.
Entre os conjuges ab-intestato . . . . . 15 p. c.

A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o grão ou linha de parentesco	15 p. c.
Entre extranhos	20 p. c.
2.º Doação inter-vivos:	
Sendo herdeiros necessarios	1,10 p. c.
Não sendo necessarios	2 p. c.
Entre noivos por escriptura anti-nupcial .	1,5 p. c.
Entre conjuges	2 p. c.
A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobrinhos, filhos dos irmãos	2 p. c.
A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos, netos dos irmãos	3 p. c.
Entre os mais parentes até o 10.º grão contado por direito civil	4 p. c.
Entre extranhos	6 p. c.
Sobre heranças necessarias	2 p. c.
3.º Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação insolutum e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam	6 p. c.
As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou qualquer d'elles se forem iguaes	2 p. c.
Da differença, se houver mais	6 p. c.

4.º Acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta mediante licença do poder competente, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente tabella:

Por titulo gratuito	5 p. c.
Por titulo oneroso	5 p. c.
5.º A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse	1,10 p. c.

Da joia se houver mais. . . . . 1 p. c.

6.º Cessão de privilegio de qualquer empreza com auctorisação do poder competente antes de realisada a empreza ou de seu effectivo goso. . . . . 10 p. c.

7.º Da subrogação de bens alienaveis na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem de transmissão, sendo de bens não dotaes e se a subrogação d'estes não se fizer por apolices . . . . 10 p. c.

8.º Todos os actos translativos de immoveis, sujeitos a transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão . . . . 1,10 p. c.

9.º Leilão de fazendas, estivas, moveis que não forem feitos nas respectivas agencias ou casas commerciaes, sujeitos ao imposto de industria e profissão . . . . 2 p. c.

10.º Sobre a transferencia de acções de companhias e emprezas subvencionadas pelo Estado. . . . . 5 p. c.

O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da sociedade, decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo auctorisado a entregar ao Bispado do Amazonas, os proprios estadoaes e municipaes, destinados aos officios da religião catholica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, Manáos, 23 de Maio de 1896.

Pedro Henrique Cordeiro Junior, S. P.—*Raymundo de Vasconcellos*, S. de 1.º Secretario.—*José Arthur Pinto Ribeiro Filho*, S. de 2.º Secretario.